



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00208/2021

Data de autuação
23/12/2021

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

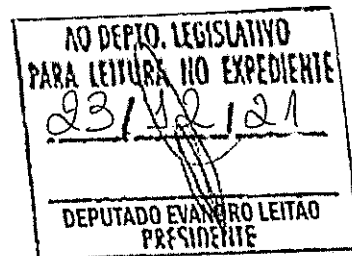
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.842 - ALTERA A LEI N.º 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 8842 , DE 23 DE Dezembro DE 2021.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI N.º 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A valorização dos servidores estaduais, através do aprimoramento de diversas políticas remuneratórias, tem sido uma das diretrizes de atuação do Governo do Estado. Bem ilustram esse cenário as inúmeras leis aprovadas, nos últimos anos, junto a esse Parlamento, prevendo melhorias remuneratórias e funcionais para as mais diversas categorias de servidores estaduais. Tudo isso vem sendo feito em reconhecimento aos relevantes serviços prestados por esses agentes ao Estado e à população cearense, buscando-se, ao mesmo tempo, incentivar o aperfeiçoamento profissional, com repercussão direta na qualidade do serviço público.

O propósito deste Projeto de Lei consiste em readequar e promover melhoramentos na remuneração e no plano de cargos e carreiras dos servidores que integram o quadro do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - Detran, como forma de reconhecimento do trabalho de todo esse pessoal, motivando-os a fim de que possam contribuir ainda mais para a eficiência o cumprimento da missão institucional da referida entidade. Almeja-se, pois, mediante uma política de valorização de pessoa, estimular a eficiência administrativa, sempre visando à excelência e a qualidade da gestão dos recursos investidos.



Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2021.

CAMILO SOBREIRA Assinado de forma digital
DE por CAMILO SOBREIRA DE
SANTANA:28958527315
315 Dados: 2021.12.23
18:03:41 -03'00'

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 23/12/2021 às 17:48:36

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI N.º 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos à Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, os seguintes dispositivos:

“Art. 26 – A. Fica instituída a Gratificação de Titulação aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e àqueles a que se refere o art. 31, desta Lei, pertencentes ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/Ceará, incidente sobre o vencimento básico nos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) para o servidor com título de especialização;

II – 30% (trinta por cento) para o servidor com título de mestrado;

III – 60% (sessenta por cento) para o servidor com título de doutorado.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.

Art. 26 – B. Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT e àqueles a que se refere o art. 31, desta Lei, pertencentes ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/Ceará, que concluírem curso de nível superior, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.”



Art. 2º As gratificações de que trata esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Detran/Ceará.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

CAMILO SOBREIRA Assinado de forma digital
DE por CAMILO SOBREIRA DE
SANTANA:28958527315
SANTANA:2895852 Dados: 2021.12.23
7315 18:04:30 -03'00'

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/12/2021 19:09:58	Data da assinatura:	23/12/2021 19:14:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
23/12/2021

LIDO NA 59ª (QUINQUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo em uma letra 'A' estilizada seguida de uma letra 'N'.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	23/12/2021 19:35:47	Data da assinatura:	23/12/2021 19:35:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
23/12/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 8.842 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 208/2021 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	28/12/2021 13:12:56	Data da assinatura:	28/12/2021 13:13:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
28/12/2021

PARECER

Mensagem nº 8.842, de 23 de dezembro de 2021 – Poder Executivo

Proposição nº 208/2021

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “ALTERA A LEI Nº 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A valorização dos servidores estaduais, através do aprimoramento de diversas políticas remuneratórias, tem sido uma das diretrizes de atuação do Governo do Estado. Bem ilustram esse cenário as inúmeras leis aprovadas, nos últimos anos, junto a esse Parlamento, prevendo melhorias remuneratórias e funcionais para as mais diversas categorias de servidores estaduais. Tudo isso vem sendo feito em reconhecimento aos relevantes serviços prestados por esses agentes ao Estado e à população cearense, buscando-se, ao mesmo

tempo, incentivar o aperfeiçoamento profissional, com repercussão direta na qualidade do serviço público.

O propósito deste Projeto de Lei consiste em readequar e promover melhoramentos na remuneração e no plano de cargos e carreiras dos servidores que integram o quadro do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran, como forma de reconhecimento do trabalho de todo esse pessoal, motivando-os a fim de que possam contribuir ainda mais para a eficiência o cumprimento da missão institucional da referida entidade. Almeja-se, pois, mediante urna política de valorização de pessoa, estimular a eficiência administrativa, sempre visando à excelência e a qualidade da gestão dos recursos investidos.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A proposta de lei em análise desponta com o desígnio de promover melhoramentos na remuneração e no plano de cargos e carreiras dos servidores que integram o quadro do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará.

A propositura enviada pelo Chefe do Poder Executivo à apreciação do Poder Legislativo, investe, assim, na eficiência e na qualidade da prestação dos serviços públicos prestados pelo reportado Departamento de Transito e, por via oblíqua, reflete na satisfação do interesse público.

Consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os arts. 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento desua **remuneração**;

b) **servidores públicos** da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, **direitos** e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, **estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos; (grifos inexistentes no original)

?Por conseguinte, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

?Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de

eficiência, **eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizogenerale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Outrossim, registre-se, por oportuno, ser impossível na esfera de um parecer jurídico se constatar a adequação das despesas financeiras que poderão ser geradas em razão da fixação das gratificações pretendidas pelo Poder Executivo e os limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, presumindo-se, contudo, que haverá a devida harmonização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.842, de 23 de dezembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	04/01/2022 15:58:52	Data da assinatura:	04/01/2022 15:59:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Considerado em 23/12/2021

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/01/2022 22:28:30	Data da assinatura:	04/01/2022 22:28:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
04/01/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 208/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.842, do Poder Executivo)

**ALTERA A LEI N.º 15.952, DE 14 DE
JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O PLANO
DE CARGOS, CARREIRAS E
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO
QUADRO DE PESSOAL DO
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO - DETRAN/CEARÁ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 208/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.842, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, que institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O propósito deste Projeto de Lei consiste em readequar e promover melhoramentos na remuneração e no plano de cargos e carreiras dos servidores que integram o quadro do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - Detran, como forma de reconhecimento do trabalho de todo esse pessoal, motivando-os a fim de que possam contribuir ainda mais para a eficiência o cumprimento da missão institucional da referida entidade. Almeja-se, pois, mediante urna política de valorização de pessoa, estimular a eficiência administrativa, sempre visando à excelência e a qualidade da gestão dos recursos investidos.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, que institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/Ceará, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM N° 208/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.842, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	05/01/2022 16:00:40	Data da assinatura:	05/01/2022 16:00:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/01/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

138ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 23/12/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/01/2022 10:46:58	Data da assinatura:	06/01/2022 13:00:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: Considerado em 23/12/2021.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/01/2022 10:59:04	Data da assinatura:	12/01/2022 10:59:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
12/01/2022

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 208/2021

(oriunda da Mensagem nº 8.842, do Poder Executivo)

ALTERA A LEI N.º 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 208/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.842, proposta pelo Poder Executivo, a qual altera a Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, que institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/Ceará, e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“O propósito deste Projeto de Lei consiste em readequar e promover melhoramentos na remuneração e no plano de cargos e carreiras dos servidores que integram o quadro do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará - Detran, como forma de reconhecimento do trabalho de todo esse pessoal, motivando-os a fim de que possam contribuir ainda mais para a eficiência o cumprimento da missão institucional da referida entidade. Almeja-se, pois, mediante urna política de valorização de pessoa, estimular a eficiência administrativa, sempre visando à excelência e a qualidade da gestão dos recursos investidos.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 23 de dezembro de 2021, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem altera a Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, que institui o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - Detran/Ceará, e dá outras providências.

A matéria consiste em readequar e promover melhoramentos na remuneração e no plano de cargos e carreiras dos servidores que integram o quadro do Departamento Estadual de Trânsito do Ceará – Detran, como forma de reconhecimento do trabalho de todo esse pessoal, motivando-os a fim de que possam contribuir ainda mais para a eficiência o cumprimento da missão institucional da referida entidade. Almeja-se, pois, mediante urna política de valorização de pessoa, estimular a eficiência administrativa, sempre visando à excelência e a qualidade da gestão dos recursos investidos. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 208/2021**, oriunda da Mensagem nº 8.842, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/01/2022 11:04:29	Data da assinatura:	12/01/2022 11:08:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

115ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/12/2021

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	19/01/2022 08:55:34	Data da assinatura:	25/01/2022 10:44:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
25/01/2022

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 117ª (CENTESIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 118ª (CENTESIMA DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 119ª (CENTESIMA DÉCIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, consistindo de uma primeira parte fluida e uma segunda parte com uma letra 'N' estilizada.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUINHENTOS E TRINTA E TRÊS

**ALTERA A LEI N.º 15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016,
QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE
PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO – DETRAN/CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Ficam acrescidos à Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, os seguintes dispositivos:

“Art. 26 – A. Fica instituída a Gratificação de Titulação aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e àqueles a que se refere o art. 31, desta Lei, pertencentes ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/Ceará, incidente sobre o vencimento básico nos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) para o servidor com título de especialização;

II – 30% (trinta por cento) para o servidor com título de mestrado;

III – 60% (sessenta por cento) para o servidor com título de doutorado.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.

Art. 26 – B. Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT e àqueles a que se refere o art. 31 desta Lei, pertencentes ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/Ceará, que concluírem curso de nível superior, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.” (NR)

Art. 2.º As gratificações de que trata esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Detran/Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de dezembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Assinatura]

[Assinatura]

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 30 de dezembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº290 | Caderno 17/19 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO (Continuação)

LEI Nº17.861, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº17.278, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º A Dívida Pública Consolidada, a Dívida Consolidada Líquida e a memória de cálculo das metas anuais para o montante da Dívida, constantes no Anexo I - Anexo de Metas Fiscais, da Lei n.º 17.278, de 11 de setembro de 2020, passam a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.
Art. 2.º O art. 37 da Lei n.º 17.278, de 11 de setembro de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:
“Art. 37. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

.....
III – a reabertura de ação orçamentária e seus elementos constituintes, desde que a mesma já tenha apresentado execução no âmbito do PPA 2020-2023.” (NR)

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1.º DA LEI Nº17.861, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2021

LRF, art. 4º, parágrafo 1º

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				R\$ milhares 2023			
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 100
Receita Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Receitas Primárias (I)	26.429.913	25.518.888	15,5%	121,7%	26.287.092	26.388.456	15,6%	122,2%	30.164.996	27.188.709	15,6%	122,5%
Despesa Total	28.412.713	27.433.343	16,7%	130,8%	29.702.216	27.708.597	16,4%	128,3%	31.120.930	28.050.324	16,1%	126,4%
Despesas Primárias (II)	25.938.323	25.044.243	15,3%	119,4%	27.797.741	25.931.950	15,3%	120,1%	29.566.532	26.649.295	15,3%	120,1%
Resultado Primário III = (I-II)	491.590	474.645	0,3%	2,3%	489.351	456.505	0,3%	2,1%	598.463	539.415	0,3%	2,4%
Resultado Nominal	143.774	138.819	0,1%	0,7%	155.834	145.374	0,1%	0,7%	325.115	293.037	0,2%	1,3%
Dívida Pública Consolidada	21.438.751	20.699.769	11,8%	98,7%	21.269.979	19.842.333	11,0%	91,9%	20.695.947	18.653.942	10,1%	84,0%
Dívida Consolidada Líquida	18.874.766	18.224.163	10,4%	86,9%	19.212.462	17.922.917	10,0%	83,0%	19.201.113	17.306.598	9,3%	78,0%
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	80	76	0,0%	0,0%	80	74	0,0%	0,0%	80	71	0,0%	0,0%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	58.024	56.024	0,0%	0,3%	65.286	60.903	0,0%	0,3%	67.571	60.903	0,0%	0,3%
Impacto do saldo das PPP VI = (IV) - (V)	(57.944)	(55.948)	0,0%	-0,3%	(65.206)	(60.829)	0,0%	-0,3%	(67.491)	(60.832)	0,0%	-0,3%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/CESEFAZ, 15/04/2020, 14h20min. Atualizado em 26/11/2021

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS 2021

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	24.794.533	-2,4%	27.242.597	9,9%	26.729.173	-1,9%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Receitas Primárias (I)	23.449.032	2,0%	25.506.809	8,8%	24.555.049	-3,7%	26.429.913	7,6%	26.287.092	7,0%	30.164.996	6,6%
Despesa Total	24.629.294	0,1%	25.119.910	2,0%	26.729.173	6,4%	28.412.713	6,3%	29.702.216	4,5%	31.120.930	4,8%
Despesas Primárias (II)	22.957.802	4,6%	23.454.122	2,2%	24.308.632	3,6%	25.938.323	6,7%	27.797.741	7,2%	29.566.532	6,4%
Resultado Primário (I-II)	491.229	-53,1%	2.052.687	317,9%	246.417	-88,0%	491.590	99,5%	489.351	-0,5%	598.463	22,3%
Resultado Nominal	(686.528)	-172,3%	1.662.871	342,2%	(109.735)	-106,6%	143.774	231,0%	155.834	8,4%	325.115	108,6%
Dívida Pública Consolidada	13.865.126	17,3%	14.906.375	7,5%	17.783.339	19,3%	21.438.751	20,6%	21.269.979	0,8%	20.695.947	2,8%
Dívida Consolidada Líquida	10.962.426	34,6%	10.995.170	0,3%	11.973.623	8,9%	18.874.766	57,6%	19.212.462	-1,8%	19.201.113	0,1%

Notas: Excluídas as receitas e despesas intragovernamentais a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	Var. %	2019	Var. %	2020	Var. %	2021	Var. %	2022	Var. %	2023	Var. %
Receita Total	26.623.555	-5,9%	28.043.529	5,3%	26.729.173	-4,7%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Receitas Primárias (I)	25.178.800	-1,7%	26.256.709	4,3%	24.555.049	-6,5%	25.518.888	3,9%	26.388.456	3,4%	27.188.709	3,0%
Despesa Total	26.446.127	-3,5%	25.058.435	-2,2%	26.729.173	3,4%	27.433.343	2,6%	27.708.597	1,0%	28.050.324	1,2%
Despesas Primárias (II)	24.651.334	0,9%	24.143.673	-2,1%	24.308.632	0,7%	25.044.243	3,0%	25.931.950	3,5%	26.649.295	2,8%
Resultado Primário (I-II)	527.466	-54,8%	2.113.036	300,6%	246.417	-88,3%	474.645	92,6%	456.505	-3,8%	539.415	18,2%
Resultado Nominal	(737.171)	-169,7%	1.711.760	-332,2%	(109.735)	-106,4%	138.819	-226,5%	145.374	4,7%	293.037	101,6%
Dívida Pública Consolidada	14.887.917	13,1%	15.344.623	3,1%	17.783.339	15,9%	20.699.769	16,4%	19.842.333	4,3%	18.653.942	6,4%
Dívida Consolidada Líquida	11.771.093	29,7%	11.318.428	-3,8%	11.973.623	5,8%	18.224.163	52,2%	17.922.917	1,7%	17.306.598	3,6%

FONTE: Sistema Integrado de Contabilidade, SEPLAG/CESEFAZ, 09/04/2020, 7h55min - Atualizado em 26/11/2021

Notas: Excluídas as receitas e despesas intragovernamentais a partir de 2018 - MDF 8ª edição.

Foi alterada a metodologia de cálculo do Resultado Nominal a partir de 2018, conforme Manual dos Descentralizados Fiscais - 8ª edição.

V - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	17.783.339	21.438.751	21.269.979	20.695.947
Dívida Mobiliária							
Outras Dívidas (Contratual)	11.820.226	13.865.126	14.906.375	17.783.339	21.438.751	21.269.979	20.695.947
DEDUÇÕES (II)	3.674.142	2.902.700	3.911.205	5.809.716	2.563.985	2.057.516	1.494.833
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.888.804	3.169.616	4.071.408	5.815.939	2.849.560	2.210.763	1.552.833
Haveres Financeiros	-	-	127.775	121.612	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	214.662	266.917	287.978	127.835	285.575	153.246	58.000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	8.146.084	10.962.426	10.995.170	11.973.623	18.874.766	19.212.462	19.201.113

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanco Geral do Estado até 2020

*** **

LEI Nº17.862, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº15.952, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos à Lei n.º 15.952, de 14 de janeiro de 2016, os seguintes dispositivos:

“Art. 26 – A. Fica instituída a Gratificação de Titulação aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividade de Nível Superior de Trânsito e Transportes – ANSTT e àqueles a que se refere o art. 31, desta Lei, pertencentes ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/Ceará, incidente sobre o vencimento básico nos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) para o servidor com título de especialização;

II – 30% (trinta por cento) para o servidor com título de mestrado;

III – 60% (sessenta por cento) para o servidor com título de doutorado.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.

Art. 26 – B. Fica instituída a Gratificação de Incentivo Profissional aos servidores ativos ocupantes de cargos ou exercentes de funções integrantes dos Grupos Ocupacionais Atividade de Nível Administrativo e Operacional de Trânsito e Transportes – ANAOTT e àqueles a que se refere o art. 31 desta Lei, pertencentes ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/Ceará, que concluírem curso de nível superior, no percentual de 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor.” (NR)

Art. 2.º As gratificações de que trata esta Lei não serão consideradas para efeito de cálculo de outras gratificações, nem serão pagas cumulativamente com outras vantagens que venham a ser concedidas com a mesma finalidade.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Detran/Ceará.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.863, de 30 de dezembro de 2021.

ALTERA A LEI Nº16.541, DE 6 DE ABRIL DE 2018, QUE CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO À REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO – GDARJ, PARA OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO OU EXERCENTES DE FUNÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput e o § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 16.541, de 6 de abril de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio à Representação Judicial do Estado – GDARJ, devida aos servidores ativos ocupantes de cargo efetivo ou exercentes de funções do quadro de pessoal da Procuradoria-Geral do Estado, regidos pela Lei Complementar n.º 58, de 31 de março de 2006, no percentual de 45% (quarenta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico, tendo por objetivo incentivar o aprimoramento e a eficiência da atividade de apoio ao desempenho das finalidades institucionais da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1.º

§ 2.º Do percentual previsto no caput, a título de GDARJ, 30 (trinta) pontos percentuais serão conferidos em função do alcance de metas institucionais”. (NR)

Art. 2.º A gratificação de que trata esta Lei será efetivada em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira em janeiro de 2022 e a segunda com vigência em maio de 2022.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.864, de 30 de dezembro de 2021.

CRIA GRATIFICAÇÃO NA FORMA QUE INDICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação de Desempenho por Atividade da Guarda Palaciana - GDAGP, devida aos militares ativos em efetivo exercício de funções da guarda palaciana, vinculados à Casa Militar e à 1.ª Companhia de Policiamento de Guardas – CPG, da Polícia Militar, órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo.

§ 1.º A GDAGP tem por objetivo incentivar o aprimoramento e a eficiência da atividade da guarda palaciana, sendo atribuída em função do efetivo desempenho pelo militar de suas atribuições em conformidade com o alcance de metas individuais a serem definidas em portaria do Chefe da Casa Militar.

§ 2.º A GDAGP será devida no percentual de até 40% (quarenta por cento) sobre os valores previstos no Anexo Único da Lei n.º 15.070, de 20 de dezembro de 2011, conforme a graduação ou o posto do militar beneficiário.

§ 3.º A GDAGP será regulamentada em decreto do Poder Executivo, não sendo incorporada na inatividade.

Art. 2.º O percentual da gratificação de que trata esta Lei integralizar-se-á metade a partir de janeiro de 2022 e a outra metade, a partir de maio de 2022.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Casa Civil.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 2022.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

